



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

**Decreto-Lei N.º 7/2022 de 16 de Fevereiro**  
Apoios extraordinários ao emprego e às empresas ..... 532

**Decreto-Lei N.º 8/2022 de 16 de Fevereiro**  
Cria a linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave” ..... 356

**CONSELHO DE IMPRENSA :**  
Pedido de Retificação ..... 361

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO :**  
**Deliberação da Autoridade N.º 02/2022 de 11 de fevereiro**  
Sobre a alteração dos preços dos bilhetes e as condições do transporte aéreo providenciado pela Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno através da aeronave DH6-400 Twin Otter ..... 361

### DECRETO-LEI N.º 7/2022

de 16 de Fevereiro

### APOIOS EXTRAORDINÁRIOS AO EMPREGO E ÀS EMPRESAS

Através do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, sobre Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2020, de 22 de julho, e da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, sobre Primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2021, e aprovação de medidas de apoio socioeconómico, foram aprovados apoios financeiros temporários e extraordinários às entidades empregadoras e aos trabalhadores individuais que não exercem funções por

conta de outrem registados no regime contributivo de segurança social, com vista à manutenção de postos de trabalho e à sobrevivência das empresas.

Tendo em conta a evolução da pandemia da COVID-19 e da situação económica, e para que o efeito dessas medidas anteriores não se perca, numa altura em que a economia nacional recupera, lentamente, das restrições impostas pela pandemia, torna-se necessário prever novamente a atribuição de apoios financeiros temporários e extraordinários para mitigar o impacto económico da pandemia e contribuir para a manutenção de postos de trabalho e a sobrevivência das empresas.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), j) e n) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto a criação e regulação de apoios financeiros temporários e extraordinários às entidades empregadoras e aos trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem registados no regime contributivo da segurança social, com vista à manutenção de postos de trabalho e à sobrevivência das empresas.

#### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao setor privado, compreendendo as entidades empregadoras e os trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem e satisfaçam as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo seguinte.

#### Artigo 3.º Condições de elegibilidade

1. O direito a qualquer dos apoios previstos no presente diploma depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
  - a) Inscrição no regime contributivo da segurança social, incluindo inscrição dos respetivos trabalhadores quando aplicável;

- b) Inscrição junto da Autoridade Tributária.
2. As condições referidas no número anterior são verificadas à data da entrada em vigor do presente diploma.
  3. Consideram-se ainda inscritos no regime contributivo da segurança social os trabalhadores que, durante o período de vigência do presente diploma, sejam contratados e inscritos por entidades empregadoras já inscritas.

## **CAPÍTULO II APOIOS**

### **Artigo 4.º Apoios concedidos**

São concedidos os seguintes apoios às entidades empregadoras e aos trabalhadores que satisfaçam as condições previstas no presente diploma:

- a) Subsídio extraordinário às entidades empregadoras para pagamento dos salários de trabalhadores por conta de outrem;
- b) Subsídio extraordinário aos trabalhadores individuais;
- c) Dispensa parcial do dever de pagamento das contribuições sociais;
- d) Subsídio extraordinário de eletricidade;
- e) Subsídio extraordinário de renda.

### **Artigo 5.º Início e duração dos apoios**

1. Os apoios são concedidos por quatro meses, de 1 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022.
2. O direito aos apoios depende da apresentação do respetivo requerimento.

### **Artigo 6.º Dívidas fiscais e à Segurança Social**

1. A existência de dívidas fiscais ou de dívidas de contribuições à Segurança Social, à data da apresentação do requerimento, não prejudica o acesso aos apoios previstos no presente diploma.
2. A concessão dos apoios não exime os beneficiários da obrigatoriedade da liquidação das dívidas acumuladas.
3. As contribuições sociais em dívida podem ser pagas em prestações.

### **Artigo 7.º Subsídio extraordinário às entidades empregadoras para pagamento dos salários de trabalhadores por conta de outrem**

1. As entidades empregadoras com trabalhadores a seu cargo

têm direito a um subsídio extraordinário para cobrir parcialmente os custos com os salários dos respetivos trabalhadores.

2. O montante do subsídio equivale a 50% da remuneração declarada em relação a cada trabalhador.
3. Durante o período em que vigora o apoio, a entidade empregadora paga ao trabalhador o montante correspondente à diferença entre o subsídio e o valor da remuneração acordada com o trabalhador.
4. Entende-se por remuneração, para os efeitos do presente artigo, a retribuição mensal ilíquida declarada à Segurança Social na Declaração de Remunerações de novembro de 2021 ou, na sua ausência, na última Declaração de Remunerações entregue à Segurança Social, sem prejuízo do referido nos números seguintes.
5. Quando se trate de inscritos no regime contributivo da segurança social após a entrada em vigor do presente diploma, a entidade empregadora declara, no momento do requerimento do subsídio, o valor da remuneração ilíquida dos trabalhadores.
6. Nas situações em que a entidade empregadora nunca tenha entregue uma Declaração de Remunerações à Segurança Social ou sempre que a Segurança Social não disponha de informação sobre o valor da remuneração dos trabalhadores, o valor da remuneração ilíquida considerado é o valor do salário mínimo em vigor.
7. As entidades empregadoras não têm direito a receber o subsídio para cobrir custos com os salários de trabalhadores que cessem funções após novembro de 2021, ainda que os mesmos constem da Declaração de Remunerações a que se refere o n.º 4.

### **Artigo 8.º Subsídio extraordinário aos trabalhadores individuais**

1. Os trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem têm direito a um subsídio extraordinário para cobrir parcialmente os custos com as suas próprias remunerações.
2. O montante do subsídio extraordinário aos trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem equivale a 85% do valor da remuneração convencional em vigor que constitui base de incidência contributiva para a segurança social, de acordo com o último escalão escolhido pelo beneficiário.

### **Artigo 9.º Contribuições sociais e dispensa contributiva**

1. Os subsídios a que se referem os artigos 7.º e 8.º são considerados, para todos os efeitos, uma prestação social extraordinária, ainda que não prevista no regime contributivo de segurança social aprovado pela Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

2. As entidades empregadoras e os respetivos trabalhadores ficam dispensados do pagamento das contribuições sociais sobre o montante do subsídio extraordinário respetivo.
3. As entidades empregadoras ficam ainda dispensadas do pagamento das contribuições sociais, na parcela a seu cargo, sobre o montante que pagam ao trabalhador a título de remuneração, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.
4. As entidades empregadoras mantêm o dever de apresentação mensal da Declaração de Remunerações à Segurança Social e de proceder à normal retenção da parcela da contribuição social a cargo dos seus trabalhadores.
5. Na Declaração de Remunerações mensal a que se refere o número anterior, devem ser declarados, por relação a cada trabalhador, os tempos efetivamente trabalhados e a remuneração paga pela entidade empregadora, excluindo o montante do subsídio.
6. Os trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem ficam dispensados do pagamento das contribuições sociais sobre o valor da remuneração convencional global correspondente ao escalão da adesão facultativa em que se encontrem inscritos.
7. Os montantes correspondentes à dispensa contributiva são compensados por transferências, de igual valor, do Orçamento da Administração Central para o Orçamento da Segurança Social.

#### **Artigo 10.º**

##### **Subsídio extraordinário de eletricidade**

1. As entidades empregadoras e os trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem têm direito a um subsídio extraordinário para cobrir parcialmente os custos com a eletricidade.
2. Quando os beneficiários referidos no número anterior apresentem, no momento do requerimento, fatura ou recibo de eletricidade relativo ao mês de novembro de 2021, o montante do subsídio extraordinário de eletricidade equivale a 50% do valor daquela fatura ou recibo, com o limite máximo de US\$ 5.000 por mês.
3. Quando os beneficiários referidos no n.º 1 não apresentem, no momento do requerimento, fatura ou recibo de eletricidade relativo ao mês de novembro de 2021, o montante do subsídio extraordinário de eletricidade equivale a US\$ 15 por mês.

#### **Artigo 11.º**

##### **Subsídio extraordinário de renda**

1. As entidades empregadoras e os trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem têm direito a um subsídio extraordinário para cobrir parcialmente os custos com o arrendamento de imóvel para exercício da atividade profissional.

2. O montante do subsídio extraordinário de renda equivale a 30% do valor da fatura ou recibo relativo ao mês de novembro de 2021, apresentado no momento do requerimento, com o limite máximo de US\$ 500 por mês.

### **CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 12.º**

##### **Cessação dos contratos de trabalho**

Durante o período em que vigoram os apoios previstos no presente diploma, bem como nos 90 dias seguintes, apenas são válidas as modalidades de cessação do contrato de trabalho por rescisão por iniciativa do trabalhador e por iniciativa do empregador com fundamento em justa causa, previstas, respetivamente, nas alíneas c) e d) do artigo 46.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, Lei do Trabalho.

### **CAPÍTULO IV DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 13.º**

##### **Proteção social**

1. Aos trabalhadores que beneficiem dos apoios estabelecidos no presente diploma são garantidos todos os direitos de proteção social previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O subsídio previsto nos artigos 7.º e 8.º não é cumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visem proteger as eventualidades de parentalidade, de velhice e de invalidez absoluta.
3. O subsídio previsto nos artigos 7.º e 8.º é cumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visem proteger as eventualidades de morte e de invalidez relativa.
4. Para todos os efeitos, designadamente para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, o Instituto Nacional de Segurança Social regista remunerações por equivalência à entrada de contribuições durante o período de concessão do subsídio extraordinário previsto nos artigos 7.º e 8.º, sendo este período considerado como período de trabalho efetivamente prestado.
5. O montante adicional pago pela entidade empregadora ao trabalhador por conta de outrem, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, releva para efeitos de registo da carreira contributiva e no cálculo das prestações a que o trabalhador tenha direito.
6. No caso dos trabalhadores individuais que não exerçam funções por conta de outrem, o montante que releva para efeitos de registo da carreira contributiva e para cálculo das prestações sociais previstas na lei é o valor global da remuneração convencional escolhida.

**CAPÍTULO V  
PROCESSAMENTO E GESTÃO**

**Artigo 14.º  
Requerimento**

1. O acesso aos apoios previstos no presente diploma é feito mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social, em modelo próprio, assinado pelo requerente, acompanhado dos seguintes documentos, consoante o tipo de apoio requerido:
  - a) Lista nominal dos trabalhadores ativos no mês de janeiro de 2022, com indicação do respetivo número de identificação da segurança social;
  - b) Informação sobre a data de cessação de contratos com trabalhadores até janeiro de 2022;
  - c) Informação sobre a remuneração ilíquida que constitua base de incidência contributiva de novos trabalhadores inscritos;
  - d) Declaração de Remunerações relativa ao mês de novembro de 2021, se esta se encontrar em falta;
  - e) Fatura ou recibo de eletricidade relativo ao mês de novembro de 2021;
  - f) Fatura ou recibo de renda ou aluguer relativo ao mês de novembro de 2021;
  - g) Cópia legível dos elementos e detalhes bancários para efeitos de pagamento;
  - h) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade da informação contida no requerimento e restantes documentos apresentados.
2. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista na alínea h) do número anterior faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.

**Artigo 15.º  
Processamento e pagamento dos apoios**

1. O Instituto Nacional de Segurança Social é a entidade responsável pela implementação e execução das medidas que determinam a concessão dos apoios previstos no presente diploma.
2. O pagamento dos apoios previstos no presente diploma é realizado pelo Instituto Nacional de Segurança Social por transferência bancária para conta titulada pela entidade empregadora ou pelo trabalhador individual que não exerça funções por conta de outrem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A pedido expresso do beneficiário, o pagamento pode ser realizado para conta titulada por terceiro.

**Artigo 16.º  
Financiamento e Contabilização**

1. Os apoios previstos no presente diploma são financiados pelo Fundo COVID-19.
2. O Fundo COVID-19 procede à transferência para o Instituto Nacional de Segurança Social do montante necessário para realizar os pagamentos dos apoios previstos no presente diploma.
3. Os pagamentos relativos aos apoios previstos no presente diploma são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, registados como despesa do Fundo COVID-19.

**Artigo 17.º  
Incumprimento**

1. Os beneficiários estão obrigados a devolver todo o montante dos apoios recebidos caso seja determinado que:
  - a) O beneficiário prestou falsas declarações na fundamentação do pedido;
  - b) Os documentos apresentados foram falsificados;
  - c) Existiu erro na concessão dos apoios.
2. A devolução dos apoios não afasta o apuramento da responsabilidade a que haja lugar.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18.º  
Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

**Armanda Berta dos Santos**

O Ministro das Finanças,

**Rui Augusto Gomes**

Promulgada em 10. 02. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 8/2022**

**de 16 de Fevereiro**

**CRIA A LINHA DE CRÉDITO  
“FASILIDADE GARANTIA CRÉDITO SUAVE”**

A atual conjuntura socioeconómica vem impondo acrescidos desafios à estabilidade das estruturas empresariais nacionais em alguns setores essenciais.

O sistema financeiro tem especial dever de participação num esforço conjunto de superação das dificuldades sentidas pelo tecido empresarial nacional para garantir a sustentabilidade das empresas, a criação de novas oportunidades de negócio, o apoio ao empreendedorismo e novas oportunidades de emprego, a manutenção de postos de trabalho e o reforço da tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da conjuntura socioeconómica atual.

O apoio à capitalização das empresas e a facilitação do acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas por meio da criação de uma linha de crédito com uma taxa de juros remuneratórios previamente fixada e inferior ao valor praticado no mercado, devidamente acompanhada de sistema de partilha de risco em caso de incumprimento, através da linha de crédito aqui denominada “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, visam permitir a superação das dificuldades na obtenção de financiamento por parte de micro, pequenas e médias empresas, promovendo o crescimento e sustentabilidade do setor empresarial, em consonância com o respeito pelas regras e implicações do uso do financiamento de origem pública.

O presente diploma visa a promoção da exploração de alguns setores de atividade de iniciativa privada percecionados como relevantes no plano económico e social nacional.

A linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave” pretende, assim, ser motor de promoção e estímulo ao empreendedorismo social e à aposta em projetos inovadores e que permitam o fortalecimento do tecido empresarial e industrial nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

1. O presente diploma cria uma linha de crédito denominada “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, estabelecendo uma garantia financeira sobre os créditos a conceder e fixando uma taxa de juros remuneratórios, destinadas a melhorar as condições de acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas.
2. A linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, doravante também designada simplesmente por “linha de crédito”, aplica-se aos pedidos de concessão de crédito formalizados nos termos do artigo 13.º, exclusivamente destinados à realização de projetos com as finalidades específicas enumeradas no artigo 3.º.
3. A linha de crédito não se aplica ao refinanciamento de crédito ou ao pagamento de descobertos bancários.
4. As instituições financeiras que concedam crédito ao abrigo do presente diploma devem usar a denominação comercial “Fasilidade Garantia Crédito Suave” em todos os âmbitos possíveis, sejam eles comerciais, publicitários ou outros, de forma a distinguir esta linha de crédito das restantes oferecidas pelas instituições financeiras.

**Artigo 2.º  
Execução e controlo**

1. A linha de crédito é executada por qualquer instituição financeira com atividade comercial em Timor-Leste que celebre contrato com o Estado, representado pelo membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria, destinado a estabelecer protocolos da participação da entidade comercial na linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, nos termos previstos no presente diploma e respetiva regulamentação.
2. Sem prejuízo das competências próprias em matéria de supervisão bancária do Banco Central de Timor-Leste, compete ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria a implementação e o controlo da linha de crédito, nos termos do presente diploma e respetiva regulamentação.

**Artigo 3.º  
Finalidades**

A linha de crédito é aplicável à concessão de crédito destinado

à execução de projetos empresariais aos quais se reconheça viabilidade económica e financeira e que visem desenvolver uma ou mais das atividades previstas no anexo ao presente diploma, com o propósito de criar valor acrescentado e desenvolvimento social na comunidade em que o modelo de negócio objeto de capacitação se insira.

**Artigo 4.º**  
**Âmbito subjetivo**

1. Pode candidatar-se à linha de crédito qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça, com carácter de regularidade, uma atividade económica, designadamente atividade artesanal ou outra atividade a título individual ou familiar, doravante denominada “empresa”, desde que verificados os requisitos exigidos pelo presente diploma.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) “Microempresas”, as empresas que empregam até cinco trabalhadores e cujo volume de negócios anual não excede US\$ 5.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 30.000;
  - b) “Pequenas empresas”, as empresas que empregam entre seis e 20 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não excede US\$ 50.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 200.000;
  - c) “Médias empresas”, as empresas que empregam entre 21 e 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não excede US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 1.240.000.
3. Podem ainda candidatar-se à linha de crédito cidadãos nacionais que, individualmente ou em grupo, se comprometam a desenvolver um projeto de negócio social que preencha os requisitos previstos no artigo 3.º.

**Artigo 5.º**  
**Condições de acesso à linha de crédito**

Podem aceder à linha de crédito as empresas que demonstrem, no momento do pedido de concessão de crédito, a verificação das seguintes condições cumulativas:

- a) Se enquadrem no âmbito do artigo 4.º;
- b) Apresentem candidaturas com projetos de investimento inovadores, estratégicos e viáveis enquadrados nos objetivos mencionados no artigo 3.º;
- c) Provem dispor de capacidade para reembolsar o crédito (*cash flow* e património);
- d) Não tenham quaisquer créditos em situação de incumprimento ou não se encontrem em situação de mora perante qualquer instituição financeira;
- e) Cumpram as respetivas obrigações fiscais e contributivas;

- f) Preençam os requisitos formais exigidos para a submissão do pedido de concessão de crédito;
- g) Não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 16.º.

**CAPÍTULO II**  
**GARANTIA DE FINANCIAMENTO, MONTANTES DE CRÉDITO E CANDIDATURAS**

**Seção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 6.º**  
**Financiamento da linha de crédito**

1. A linha de crédito é assegurada por verbas inscritas no orçamento alocado ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, no montante de US\$ 1.379.990.
2. O crédito a conceder ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave” é cumulável com quaisquer outros auxílios ou financiamentos de natureza pública que as empresas beneficiárias possam receber após a celebração do contrato de concessão de crédito ao abrigo daquela linha de crédito.
3. A atribuição do montante de crédito garantido a conceder a cada empresa beneficiária é feita por ordem de submissão de candidaturas, até ser alcançado o montante máximo mencionado no n.º 1.

**Artigo 7.º**  
**Transferência do montante de crédito garantido**

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria solicita ao Tesouro a transferência das verbas correspondentes ao limite máximo da garantia de crédito a suportar pelo Estado para cada uma das instituições financeiras que hajam celebrado contratos de concessão de crédito ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave”, encontrando-se a movimentação de tal montante condicionada à verificação dos pressupostos previstos nos números seguintes.
2. A transferência dos valores referidos no número anterior é efetuada para conta comercial de depósito aberta para tal fim, afeta à linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave”, na respetiva instituição bancária.
3. Todas as movimentações da conta referida no número anterior e a utilização das referidas verbas pela instituição financeira encontram-se condicionadas à prévia autorização do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria e à verificação do procedimento de acionamento da garantia previsto no artigo 11.º.

**Artigo 8.º**  
**Montante individual de crédito**

1. A garantia financeira prevista no presente diploma só cobre até 75% do montante do capital individual mutuado e até

ao limite máximo de US\$ 25.000 relativamente ao crédito total concedido a cada beneficiário.

2. As instituições financeiras e os respetivos clientes são livres de negociar montantes de crédito acima do limite máximo mencionado no número anterior.
3. A garantia da linha de crédito não cobre os montantes de capital que excedam os limites referidos no n.º 1 nem inclui o montante devido pela empresa beneficiária a título de juros remuneratórios, cominatórios ou custos associados à concessão de crédito cobrados pela instituição financeira.

#### **Artigo 9.º**

##### **Forma do crédito e limite temporal**

1. A linha de crédito é concedida sob a forma de garantia a qualquer modalidade de contrato de concessão de crédito pelas instituições financeiras ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito que celebrem com o Estado o contrato previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
2. Os contratos de concessão de crédito são formalizados por documento particular.
3. As instituições financeiras devem respeitar o princípio do tratamento justo e igualitário dos candidatos e beneficiários da linha de crédito, não podendo, designadamente, cobrar custos de serviço acima dos valores normalmente aplicados aos restantes clientes.

#### **Artigo 10.º**

##### **Condições financeiras dos contratos de concessão de crédito**

1. Os contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo do presente diploma devem ter um prazo de duração máxima de três anos.
2. A garantia financeira não cobre contratos de concessão de crédito que fixem taxas de juros remuneratórias superiores a 3% do capital mutuado.
3. Os juros remuneratórios, cominatórios ou custos com serviços comerciais prestados pela instituição financeira são da exclusiva responsabilidade do beneficiário do crédito, conforme contratualmente fixado e calculado.
4. Os beneficiários de créditos concedidos ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave” beneficiam de um período de carência das obrigações de reembolso do capital mutuado mínimo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de concessão de crédito.

#### **Artigo 11.º**

##### **Procedimento de acionamento da garantia de crédito e recuperação da dívida**

1. Verificando-se a falta de pagamento pontual pela empresa beneficiária da obrigação de reembolso do capital mutuado, juros remuneratórios e despesas associadas por período não inferior a 15 dias, a instituição financeira deve notificar

pessoalmente e por escrito a empresa beneficiária, interpellando ao cumprimento das obrigações contratuais e alertando sobre as respetivas consequências legais e contratuais, concedendo um prazo não inferior a 90 dias para regularização da situação de não cumprimento.

2. A empresa beneficiária entra em incumprimento caso não proceda ao pagamento em falta no prazo indicado na notificação prevista no número anterior.
3. Em caso de incumprimento definitivo, cumpridas que se encontrem todas as diligências extrajudiciais e judiciais adequadas a recuperar o montante em dívida pela instituição financeira, esta notifica, por escrito, o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, requerendo a autorização prévia ao acionamento da garantia pelo montante em dívida, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e dentro dos limites previstos no artigo 8.º, ficando o Estado sub-rogado na posição de credor.
4. O membro do Governo responsável pela área do comércio e indústria deve comunicar ao Ministério Público todas as situações de incumprimento, identificando o devedor e o montante de crédito concedido e não reembolsado.
5. O Ministério Público representa o interesse do Estado nas ações judiciais necessárias à recuperação dos créditos concedidos e não reembolsados pelo mutuário no âmbito da linha de crédito.
6. Em caso de recuperação de algum montante pecuniário por via das ações realizadas nos termos dos números anteriores, este deve ser restituído ao Estado na medida proporcional relativamente à parte da garantia financeira acionada e transferida para a entidade bancária ou instituição de crédito lesada.

#### **Seção II**

##### **Submissão e análise das candidaturas**

#### **Artigo 12.º**

##### **Comissão de Avaliação de Candidaturas**

1. A Comissão de Avaliação de Candidaturas, de âmbito nacional, tem por missão a análise preliminar das candidaturas submetidas pelas empresas e a preparação do projeto de recomendação previsto no n.º 4 do artigo seguinte.
2. A Comissão de Avaliação de Candidaturas é composta por representantes do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria e dos parceiros nacionais e internacionais que cooperam na implementação da linha de crédito, de entre os quais o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, I.P. (IADE), e constituída por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria.

#### **Artigo 13.º**

##### **Formalização e análise das candidaturas**

1. As empresas que pretendam candidatar-se à linha de crédito

devem apresentar a sua candidatura na sede do IADE ou nos serviços desconcentrados deste no respetivo município, em formulário a aprovar previamente pelo membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria, em formato físico ou pelos meios eletrónicos disponibilizados, até data a determinar em regulamentação própria.

2. As candidaturas devem ser acompanhadas da documentação exigida na regulamentação do presente diploma, onde se inclui, necessariamente, o plano de negócio proposto e um relatório completo, orçamentado e conciso com as finalidades que a empresa visa alcançar com a obtenção do crédito.
3. Os candidatos devem prestar autorização escrita, consentindo na divulgação de quaisquer informações relacionadas com os assuntos da empresa relativas à linha de crédito, às autoridades competentes.
4. O membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria emite, quanto ao interesse económico e social dos projetos candidatos, recomendação sobre as candidaturas que podem celebrar com a instituição financeira contrato de concessão de crédito, considerando que:
  - a) Se enquadra nos limites da garantia de crédito previstos no artigo 8.º;
  - b) O crédito se destina ao financiamento de atividade enquadrada no âmbito do objeto do presente diploma; e
  - c) Há viabilidade do projeto apresentado.
5. O membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria emite a recomendação referida no número anterior até data a determinar em regulamentação própria, notificando as instituições financeiras que hajam celebrado com o Estado o contrato previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
6. As instituições financeiras procedem à verificação da elegibilidade das candidaturas previamente recomendadas à concessão de crédito por recurso aos seus procedimentos internos, sobre elas recaindo a decisão de contratar.
7. As instituições financeiras devem proceder à contratação das operações de crédito até 31 de dezembro de 2021.
8. As candidaturas de acesso à linha de crédito devem prever e cumprir os seguintes limites:
  - a) Os créditos concedidos devem enquadrar-se num dos objetivos identificados no artigo 3.º;
  - b) Cada crédito concedido deve ter como contrapartida uma garantia patrimonial prestada pelo beneficiário da linha de crédito que assegure o credor no caso de incumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no contrato de concessão de crédito celebrado.

9. São instaurados os devidos procedimentos criminais, nos termos gerais de Direito, contra os responsáveis por falsas declarações prestadas com vista à obtenção indevida do crédito previsto no presente diploma.

### **Seção III Fiscalização e controlo**

#### **Artigo 14.º Informações obrigatórias**

As instituições financeiras enviam semestralmente ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria relatório com todas as informações relativas à linha de crédito.

### **CAPÍTULO III INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 15.º Obrigações das instituições financeiras**

1. São obrigações das instituições financeiras que celebrem com o Estado contrato com vista à execução da linha de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º:
  - a) Promover e publicitar junto das empresas a existência da linha de crédito e as respetivas regras e procedimentos de candidatura, dentro dos limites da livre concorrência;
  - b) Assegurar que o crédito só é concedido a empresas que cumpram os requisitos exigidos e tenham obtido recomendação da sua candidatura, nos termos previstos no presente diploma;
  - c) Verificar que as empresas não se encontram em situação de incumprimento de crédito bancário junto de qualquer instituição financeira em Timor-Leste;
  - d) Definir e avaliar os critérios de avaliação da viabilidade financeira e capacidade de reembolso por parte das empresas, de acordo com critérios de avaliação não menos exigentes do que aqueles usados na concessão de outros créditos.
2. O incumprimento pelas instituições financeiras, por ação ou omissão, do disposto no presente artigo ou demais regulamentação determina a imediata cessação dos benefícios, designadamente a garantia financeira, associados à linha de crédito.

#### **Artigo 16.º Incumprimento das empresas beneficiárias**

1. As empresas beneficiárias que se encontrem em situação de incumprimento definitivo das suas obrigações em relação a um contrato de concessão de crédito celebrado ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave” ou violem o presente diploma ou a demais regulamentação aplicável ficam impedidas de beneficiar de idêntica linha de crédito pelo período de cinco anos.



2. Compete ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria organizar e manter atualizada uma lista das empresas beneficiárias que se encontrem em situação de incumprimento do presente diploma.

Promulgado em 11. 2. 2022.

Publique-se.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

O Presidente da República,

**Artigo 17.º  
Impacto financeiro e económico**

O membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria deve promover a avaliação do impacto financeiro e económico da linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”.

**Francisco Guterres Lú Olo**

**Artigo 18.º  
Regulamentação**

Cabe ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria a necessária regulamentação da linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, designadamente quanto aos requisitos de acesso ao crédito e prazos a observar.

**ANEXO  
Atividades Empresariais**

**Artigo 19.º  
Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

**Artigo 20.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Joaquim Amaral**

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

**José Lucas do Carmo da Silva**

**A) Setor da Indústria**

- a) Processamento e produção de mel para substituição de importação e exportação;
- b) Processamento e produção de sorgo para ser utilizado como material primário para a produção de pão e bebidas (cerveja);
- c) Produção de *Lactacin* especificamente para a produção de leite de vaca e carne de vaca para consumo doméstico, bem como para a exportação de vacas vivas;
- d) Produção e transformação de carne bovina (enchidos, carne seca, almôndegas) para consumo doméstico;
- e) Produção de água de coco e óleo de coco para vários produtos de valor acrescentado;
- f) Fabrico e transformação de madeira e mobiliário de bambu de alta qualidade;
- g) Produção e transformação de alimentos para animais (rações para frangos, etc.);
- h) Produção e transformação de garrafas de água mineral e sal para substituição de importações;
- i) Processamento de peixe seco e peixe enlatado;
- j) Reciclagem, como a transformação de papel, lenços de papel e resíduos de plástico em produtos de valor acrescentado;
- k) Processamento de molho de tomate e molho de piri-piri;
- l) Processamento de figos;
- m) Processamento de cogumelos;
- n) Indústria artesanal;

o) Produção e transformação de café Civet (Luwak);

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**

p) Indústria criativa.

**B) Setor do Turismo**

a) Atividades de ecoturismo;

Relacionado com a Publicação da Deliberação N.º 2/2022 de 14 de Janeiro sobre a Homologação do Plano Estratégico do Conselho de Imprensa para o Período de 2022 á 2026 que foi publicado no **Jornal da República Série I, N.º 6 Quarta-Feira 2 de Fevereiro de 2022.**

b) Aplicação tecnológica de disponibilização de conteúdos turísticos;

Baseando com a citação, o Conselho de Imprensa queria retificar em seguinte:

c) Restaurantes e cafés de conceptualização alternativa que promovam a gastronomia tradicional local;

· Na Página 188, Segundo Parágrafo que define “Sendo assim, através da reunião extraordinária do Plenário do Conselho de Imprensa, o Diretor Executivo apresentar o esboço do Plano Estratégico 2022 á **2016** para obter apreciação e aprovação” tem o erro ou seja o falhanço técnico ao Ano. Portanto, o Ano certo a contar para o Período de 2022 á **2026**.

d) Atividades turísticas que promovam o turismo comunitário e sustentável;

e) Eventos de corridas de cavalos;

Foi este, a Carta de Retificação e muito obrigado pela colaboração.

f) Festivais;

Dili, 14 de Fevereiro de 2022

g) Indústria musical tradicional;

h) Culinária local tradicional.

**Rigoberto Monteiro**  
Diretor Executivo

**C) Setor do Comércio**

a) Exportação de bens alimentares essenciais, designadamente o amendoim e o feijão verde;

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 02/2022**

**de 11 de fevereiro**

b) Exportação de matéria-prima industrial;

**SOBRE A ALTERAÇÃO DOS PREÇOS DOS  
BILHETES E AS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE  
AÉREO PROVIDENCIADO PELA REGIÃO  
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO  
ATRAVÉS DA AERONAVE DH6-400 TWIN OTTER**

c) Comercialização de produtos tradicionais e/ou artesanais;

d) Exportação de gado vivo.

Considerando que a Deliberação da Autoridade N.º 6/2021 de 6 de agosto, aprovou as condições de transporte aéreo providenciado pela Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, doravante designada por Região ou RAEOA, através da Aeronave DH6-400 Twin Otter, bem como uma redução do preço dos bilhetes nas viagens efetuadas na mesma;

**D) Setor Agrícola**

a) Produção de amendoins para consumo interno;

b) Produção de feijão mungo;

c) Pesca e aquacultura;

d) Atividades hortícolas (legumes, cebolas, alho, tomate, piripiri, etc.);

Considerando que o ponto 3. da referida Deliberação especifica as circunstâncias em que a mesma deve vigorar e que, atualmente, tais circunstâncias já não se verificam, nomeadamente a falta de outros meios de transporte regulares e/ou as cercas sanitárias nas circunscrições administrativas com ligação aérea à Região;

e) Floricultura;

f) Avicultura;

g) Produção e transformação de gado.

Considerando a necessidade de assegurar uma circulação

aérea segura, fiável, regular, inclusiva e acessível, e de racionalizar os custos de tal operação;

A Autoridade da RAEOA, delibera, ao abrigo do número 1 do artigo 18º e da alínea i) do número 1 do artigo 19º, ambos do Decreto-Lei N.º 5/2015, de 22 de janeiro, o seguinte:

1. Revogar a alteração dos preços dos bilhetes para transporte aéreo doméstico providenciado pela Região através da aeronave DH6-400 Twin Otter, e atualizar as condições de transporte nos termos seguintes:

- a) Trajeto de Díli para a RAEOA e da RAEOA para Díli:
- i. Crianças com idade igual ou inferior a 2 anos de idade (lugar ao colo) – USD\$8,00 (oito dólares americanos);
  - ii. Crianças com idade superior a 2 anos de idade até os 12 anos de idade – USD\$20,00 (vinte dólares americanos);
  - iii. Adultos (primeiros 11 lugares efetivamente vendidos e pagos) – USD\$40,00 (quarenta dólares americanos); e
  - iv. Instituições do Estado, entidades públicas nacionais ou estrangeiras e/ou os últimos 8 lugares efetivamente vendidos e pagos – USD\$50,00 (cinquenta dólares americanos).

- b) Trajeto de Díli para Suai e de Suai para Díli:
- i. Crianças com idade igual ou inferior a 2 anos de idade (lugar ao colo) – USD\$5,00 (cinco dólares americanos);
  - ii. Crianças com idade superior a 2 anos de idade até os 12 anos de idade – USD\$20,00 (vinte dólares americanos);
  - iii. Adultos (primeiros 11 lugares efetivamente vendidos e pagos) – USD\$30,00 (trinta dólares americanos); e
  - iv. Instituições do Estado, entidades públicas nacionais ou estrangeiras e/ou os últimos 8 lugares efetivamente vendidos e pagos – USD\$40,00 (quarenta dólares americanos).

c) Os preços do afretamento de aeronave DH6-400 Twin Otter, que dependem da disponibilidade operacional da aeronave e incluem a viagem de ida e de volta e 3 horas de espera no destino, são os seguintes:

- i. Trajeto de Díli para a Região e da Região para Díli – USD\$2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta dólares americanos);
- ii. Trajeto de Díli para Suai e de Suai para Díli – USD\$1.938,00 (mil novecentos e trinta e oito dólares americanos); e

iii. Trajeto de Díli para a Ataúro e de Ataúro para Díli – USD\$1.330,00 (mil trezentos e trinta dólares americanos) – mediante avaliação prévia das condições de segurança operacional da pista da Ataúro.

2. Aprovar as condições de transporte aéreo providenciado pela Região através da aeronave DH6-400 Twin Otter, conforme previstas no Anexo A, parte integrante da presente Deliberação.

3. A presente Deliberação da Autoridade da RAEOA produz efeitos a partir do dia 1 de março de 2022.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, aos 11 de fevereiro de 2022

O Presidente da Autoridade da RAEOA

**Sr. Arsénio Paixão Bano**

#### ANEXO A

##### **Condições de transporte aéreo providenciado pela Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, através da aeronave DH6-400 Twin Otter:**

1. O horário dos voos é publicado nos locais de venda e no site da RAEOA, devidamente assinado pelo Presidente da Autoridade da RAEOA e só poderá ser alterado pelo mesmo, excepto em circunstâncias técnicas ou operacionais. Nestes casos, todos os passageiros com títulos de viagem válidos deverão ser individualmente informados da ou das alterações.
2. A emissão do título de viagem fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Bilhete de identidade/Cartão de eleitor/Passaporte;
3. Enquanto a pandemia Covid19 não for declarada extinta, a emissão do título de viagem fica ainda dependente da apresentação do certificado de vacinação completa ou de certificado de recuperação Covid19 há menos de seis meses.
4. O *check-in* abrirá 1 hora antes do voo e encerrará (considerando-se o voo fechado) 15 minutos antes da hora prevista para a partida.
5. Durante o *check-in*, todos os passageiros e respetiva bagagem de mão (máximo 5Kg), serão pesados para efeitos de correto preenchimento da folha de peso e centragem da aeronave (*weight and balance sheet*).

6. O título de viagem com direito a um lugar, confere o direito a 1 peça de bagagem de porão até 10Kg. Havendo disponibilidade de peso no voo em questão, poderá ser admitido excesso de peso na bagagem de porão mediante o pagamento, antes de completado o processo de check-in, no valor de USD\$2,50 por Kg, cujo recibo será apenso ao título de viagem.
7. As regras sobre o cancelamento e/ou quaisquer alterações aos títulos de viagem deverão estar visíveis aos passageiros nos locais de venda de bilhetes e balcões de *check-in*.
8. Todas as informações pertinentes ao serviço de transporte aéreo, incluindo a bordo da aeronave, e que os passageiros devam ter conhecimento deverão estar disponíveis em ambas as línguas oficiais de Timor-Leste e em inglês.